



Tribunal Regional Eleitoral
do Tocantins

PRINCIPAIS CRIMES ELEITORAIS

VOZ DA
DEMOCRACIA
ELEIÇÕES 2024



5ª Edição

© 2024 Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida,
desde que citada a fonte.
Disponível também em: <http://www.tre-to.jus.br>

BAIXE A VERSÃO DIGITAL



ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
Secretaria Judiciária e Gestão da Informação
Coordenadoria de Gestão da Informação
202 Norte, Av. Teotônio Segurado, Conj 01, Lotes 1 e 2, Plano Diretor
Norte - PALMAS – TO CEP: 77.006-214 / CAIXA POSTAL 181 /
Tel.: (63) 3229-9666 - Seção de Editoração e Publicações
E-mail: sedip@tre-to.jus.br

Coleção: Cartilhas Temáticas – Eleições 2024
Tema: PRINCIPAIS CRIMES ELEITORAIS

Produção intelectual
Wagner Pereira Nogueira

Capa / Diagramação: Sikiú Alejandra Freitez Puerta
ASCOM - TRE-TO
Ilustrações: www.freepik.com

Impressão: 1.000 exemplares

(Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins - Biblioteca Luis Ramos de Oliveira Couto)

Brasil. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
Registro de candidatura. _ 5. _ Palmas : Tribunal Regional
Eleitoral, 2024.

32 p.

1.Principais Crimes Eleitorais. 2.Direito eleitoral. 3. Eleições
2024 – Legislação. I. Título. II. Tribunal Regional Eleitoral do
Tocantins.

CDU 342.8

COMPOSIÇÃO ATUAL DO PLENO DO TRE-TO

Desembargador João Rigo Guimarães
Presidente

Desembargador Helvécio De Brito Maia Neto
Vice-Presidente/Corregedor

Juiz José Maria Lima
Ouvidor

Juiz Wagmar Roberto Silva
Juiz Federal

Magistrada Silvana Maria Parfieniuk
Juíza Membro

Jurista Antônio Paim Broglio
Juiz Membro

Rodrigo Mark Freitas
Procurador Regional Eleitoral

SECRETARIA DO TRIBUNAL

Dr. Jonas Demóstenes Ramos
Diretor-Geral

Vick Mature Aglantzakis
Secretário Judiciário e Gestão da Informação

Teodomiro Fernandes Amorim
Secretário de Administração e Orçamento

Kathiene Pimentel da Silva
Secretária de Gestão de Pessoas

Valdenir Borges Junior
Secretário de Tecnologia da Informação

SUMÁRIO

CONCEITO	5
1 - CRIMES ELEITORAIS ANTES DO DIA ELEIÇÃO	6
1.1 - Calúnia	6
1.2 - Difamação	7
1.3 - Injúria	7
1.4 - Injúria Caluniosa Eleitoral “Fake News”	9
1.5 - Desobediência e Resistência	11
1.6 - Falsidade Ideológica	13
1.7 - Corrupção Eleitoral	15
1.8 - Apropriação de Recursos do Financiamento Eleitoral	17
2. CRIMES ELEITORAIS NO DIA DA ELEIÇÃO	18
2.1 - Transporte e Alimentação de Eleitoras e Eleitores - Lei 6.091/74	18
2.2 - Abandono do Serviço Eleitoral	20
2.3 - Divulgação de Propaganda e Boca de Urna	22
2.4 - Concentração de Eleitoras e Eleitores	24
2.5 - Promover Desordem	25
2.6 - Obter Acesso, Desenvolver Comando ou Causar Danos a Urna Eletrônica	26
2.7 - Impedir ou Embaraçar o Exercício do Voto.....	27
2.8 - Violar o Sigilo do Voto	27
2.9 - Violar o Sigilo da Urna eletrônica	27
CRIMES ELEITORAIS - PERGUNTAS E RESPOSTAS DO TSE	29
OBSERVAÇÕES	31



CONCEITO

Crimes eleitorais são atitudes descritas na lei como nocivas à lisura, transparência, segurança e desenvolvimento do processo eleitoral, puníveis com pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa pecuniária, dependendo de sua gravidade, sem prejuízo da suspensão dos direitos políticos.

São crimes de ação penal pública incondicionada, são considerados formais, pois descreve a conduta e o resultado e sua consumação independente da produção do resultado.

É considerado, também, um crime comum, pois o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, já o sujeito passivo, será sempre o Estado e/ou o Estado e a cidadã ou cidadão que teve o exercício do seu direito ameaçado.

O **crime eleitoral** não se confunde com **propaganda eleitoral irregular**. A propaganda irregular consiste na má utilização da propaganda, punível com multa e apreensão de todo o material utilizado na propaganda irregular. Já no crime eleitoral aplica-se as regras gerais do Código Penal.



CRIMES ELEITORAIS ANTES DA ELEIÇÃO

1.1 - CALÚNIA

“Art. 324 – Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: **Penas** - detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa”.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propaga ou divulga (*Código Eleitoral - Lei nº 4.737/65*).

Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Não se exige a qualidade de candidato/a, filiado/a ou representante (fiscal, delegado/a, apoiador/a) de partido político. É praticado contra a honra durante o período de propaganda eleitoral ou com fins de propaganda, o que importa dizer com a intenção de influenciar, de incluir no espírito do eleitorado uma impressão negativa.

Não há que se falar, nesse delito, se não tiver sido praticado durante a propaganda eleitoral ou com possibilidade de exercer influência sobre o eleitorado, pois, de outra sorte, a conduta consiste na imputação falsa de fato definido como crime e poderá caracterizar infração penal tipificada no art. 138 do Código Penal.

Jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. CALÚNIA ELEITORAL. ART. 324 DO CÓDIGO ELEITORAL. EXIGÊNCIA DE IMPUTAÇÃO A ALGUÉM DE FATO DETERMINADO QUE SEJA DEFINIDO COMO CRIME. ALEGAÇÕES GENÉRICAS, AINDA QUE ATINJAM A HONRA DO DESTINATÁRIO, NÃO SÃO APTAS PARA CARACTERIZAR O DELITO.

“[...] **1.** A conformação do tipo penal da calúnia eleitoral exige a imputação a alguém de fato determinado que seja definido como crime. Alegações genéricas, ainda que atinjam a honra do destinatário, não são aptas para caracterizar o delito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Superior Eleitoral.

2. A partir da prova produzida, não ficou comprovada a prática do crime de calúnia eleitoral, pois o discurso tido como ofensivo contém apenas afirmações genéricas, sem individualização de todos os elementos configuradores do delito de corrupção eleitoral. [...]” (*Ac. 21.2.2019 no AgR-Respe nº 22484, rel. Min. Ademar Gonzaga.*)

1.2 - DIFAMAÇÃO

“Art. 325 – Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – Detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa” (*Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65*).

O crime em tela é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Não se exige a qualidade de candidato/a, filiado/a ou representante (fiscal, delegado/a, apoiador/a) de partido político.

As críticas às candidatas e candidatos devem ser focadas na sua atuação como agente pública ou público, pois são necessárias ao regime democrático, porém quando as críticas ofendem a honra pessoal da candidata ou do candidato o fato passa a ser considerado crime.

Criar páginas na internet tem sido o meio mais conhecido para tecer críticas, sendo que os seus criadores e criadoras argumentam que há o direito à livre manifestação, porém a liberdade de expressão também é limitada.

Jurisprudência:

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ARTIGOS 324 E 325 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONCURSO FORMAL. CONDUTA VISANDO FINS DE PROPAGANDA ELEITORAL. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

“[...] Ação penal. *Arts. 324 e 325 do CE*. Calúnia e difamação eleitorais por meio de publicações ofensivas publicadas em rede social em desfavor de juiz eleitoral. Condenação nas instâncias ordinárias. Desacerto. Concurso de crimes destituído de finalidade eleitoral. [...]”

1. Na espécie, imputa-se a prática de calúnia e de difamação eleitorais praticadas por particular não candidato em desfavor de juiz eleitoral, no exercício de sua função.

2. O Tribunal regional manteve a sentença condenatória por entender que a conduta perpetrada vulnerou os bens jurídicos tutelados nos *arts. 324* (calúnia eleitoral) e *325* (difamação eleitoral) do CE. [...]” *NE*: Trecho do voto do relator: “[...] para se falar na prática dos crimes de injúria e de calúnia eleitorais é imprescindível que haja o contexto de propaganda eleitoral, ou, ao menos, que vise aos fins dela. Isso porque o legislador acresceu aos referidos tipos penais a elementar objetiva atinente ao contexto eleitoral em que perpetradas as condutas, a qual não encontra correspondência nos delitos de calúnia e difamação previstos no Código Penal. Entretanto, na espécie, as referidas elementares do tipo, na verdade, inexistem. Na verdade, está-se diante de pretensão cometimento de crimes comuns, previstos no CP.” (*Ac. De 16.6.2020 no AgR-Respe nº 2202, rel. Min. Og Fernandes.*)

1.3 - INJÚRIA

“Art. 326 - Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decore:

Pena - detenção de até seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa”. (*Código*

Entre os crimes contra a honra, a injúria é certamente o de ocorrência mais frequente. Diferentemente da calúnia e difamação, o *art. 326* do CE tem por objeto a tutela da honra subjetiva, bem jurídico igualmente integrante da personalidade e do rol de direitos que a protegem, os chamados *direitos de personalidade*.

O crime em tela é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Não se exige a qualidade de candidato/a, filiado/a ou representante (fiscal, delegado/a, apoiador/a) de partido político.

A competência para processar e julgar os referidos crimes cometidos na propaganda eleitoral ou visando seus fins é da Justiça Eleitoral, ainda que a pessoa ofendida não seja candidata ou candidato:

Jurisprudência:

“Recurso criminal. Art. 326 c/c art. 327, III, ambos do Código Eleitoral. Sentença de procedência. Recurso. [...]”

1. Comprovação da prática de injúria por meio de charge, com fins de propaganda eleitoral. Extrapolação dos limites da mera crítica política e da liberdade de expressão. Recurso desprovido. [...]

2. Preliminar relativa ao reconhecimento da atipicidade da conduta confunde-se com o mérito recursal, razão pela qual com ele será analisada.

3. In casu, ainda que o conteúdo das charges propagadas seja o da realização de ataques à campanha eleitoral da vítima, certo é que o réu utilizou imagens e frases cujo teor é apto a confirmar a prática do crime de injúria.

4. Não é possível identificar, na utilização de imagens e frases que maculam a dignidade da vítima, qualquer finalidade que diga respeito ao exercício das atividades do réu. A única finalidade que se revela, no caso, é a eleitoral.

5. A matéria jornalística teve por objetivo a propaganda eleitoral depreciativa ao candidato vítima, ofendendo sua dignidade com a insinuação da prática de estelionato, com desvio de dinheiro público, cabendo a responsabilização do acusado, responsável pela idealização e montagem da charge e frases, o que tipifica a conduta descrita no *art. 326 do Código Eleitoral*.

6. De rigor a manutenção do decreto condenatório. Preliminares afastadas. Recurso desprovido” (*TRE-SP – RC nº 23.128 - DJESP do TRE-SP 27-4-2015*).

“Recurso criminal. Injúria na propaganda eleitoral - *art. 326, caput c/c o art. 327, III, do Código Eleitoral*. A prova carreada aos autos denota a existência do dolo específico exigido para a configuração do tipo. Condenação e dosimetria da pena mantidas. Admissão das condenações criminais definitivas há mais de cinco anos como maus antecedentes para fixação da pena-base acima do mínimo legal. Majoração ainda da pena em razão da causa de aumento prevista no *art. 327, III, do CE*. Admissibilidade. Valor do dia-multa. Desvinculação do salário mínimo para o cálculo da pena de multa e aplicação da UFIR. Recurso criminal provido em parte” (*TRE-SP – RC nº 122.288 – DJESP do TRE-SP 16-11-2015*).



1.4 - DENÚCIA CALUNIOSA ELEITORAL - “Fake News”

“Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

§ 3º Incurrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído” (*Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65*).

Trata-se de crime complexo, pois visa à tutela de diferentes bens jurídicos, a saber: honra objetiva, administração da justiça e integridade do processo eleitoral. Esse dispositivo criminaliza a disseminação de notícias falsas nas Eleições. Conhecida como *Fake News*, termo de origem inglesa utilizado para denominar informações falsas ou de conteúdo duvidoso que são publicadas, principalmente em redes sociais.

O crime é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, inclusive autoridades públicas, delegado/a de polícia civil ou federal, membro do Ministério Público. Não se exige que o/a agente detenha a qualidade de candidato/a, filiado/a ou representante (dirigente, fiscal, delegado/a, apoiador/a) de partido político.

A previsão de pena de prisão de dois até oito anos, e multa, para quem acusar falsamente uma candidata ou candidato, com o objetivo de afetar a sua candidatura, sendo que a pena poderá ser majorada se a caluniadora ou o caluniador agir no anonimato ou com nome falso.

Jurisprudência:

“Recurso Criminal. Ação Penal. Condenação pela prática do *Artigo 326 C/C Artigo 327, inciso II, do Código Eleitoral. Injúria Eleitoral.* Conduta Praticada por Candidato ao Cargo de Vereador e Realizada por meio da Mídia Social *Face book* em período de Propaganda Eleitoral. Divulgação de Candidatura a seguidores do Candidato que apoiava opositor ao então atual Prefeito ofendido. Caracterização do Tipo Penal. Presença do Elemento Subjetivo Específico. Ofensa à Honra e ao decoro do Prefeito Municipal com Fins Eleitorais. Ofensa que extravasou o limite das críticas durante a Campanha Eleitoral. Recurso Conhecido e Desprovido.

1. Para a configuração do crime de injúria eleitoral exige-se a presença de elemento

subjetivo específico, além da efetiva intenção de ofender à honra e o decoro do outro, inerente à subjetividade do tipo, qual seja que sua prática tenha ocorrido com fins de ou na propaganda eleitoral.

2. No caso, comprovado o caráter eleitoral da ofensa, quando praticada por vereador e candidato à reeleição, durante o período de campanha eleitoral, diante de dezenas de pessoas, em local público (posto de saúde), com agressões dirigidas ao Prefeito Municipal e ao candidato por esse apoiado e divulgação na página pessoal do recorrente na rede social *Face book*, na qual havia da candidatura do réu.

3. Ofensas que extravasam o limite das meras críticas do período de campanha eleitoral, amplamente divulgada na internet e dirigida a servidor público no exercício da função, ensejando a condenação no crime do art. 326, com a agravante do inciso III do art. 327, todos do Código Eleitoral.

4. Recurso conhecido e não provido, com a reforma, de ofício, da dosimetria da pena, para fixar a pena definitiva em 5 meses de detenção, confirmando-se, contudo, a sua substituição, por uma restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena corporal aplicada), no caso, por 150 (cento e cinquenta) dias". (*Recurso Criminal nº 36086, Acórdão de Relator (a) Des. Antônio Franco Ferreira Da Costa Neto, Publicação: DJ – Diário de justiça TRE-PR, Data 04.05.2018*).



1.5 - DESOBEDIÊNCIA E RESISTÊNCIA

“Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa”
(*Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65*).

Trata-se de delito é comum, pois pode ser cometido por qualquer pessoa. Ao contrário do que ocorre com a desobediência prevista no Código Penal, não há controvérsia quanto à possibilidade de a desobediência eleitoral ser praticada por servidor/a público/a no exercício de suas funções. Pode ser cometido em concurso, coautoria ou participação de terceiros.

O descumprimento consiste na negativa expressa ou tácita de atendimento às determinações expedidas pela Justiça Eleitoral e a oposição de embaraços que equivale à ação de colocar empecilhos, de retardar e de criar dificuldades à execução dos atos indicados no tipo.

É necessário que a agente ou o agente tenha conhecimento direto ou ao menos inequívoco do conteúdo da ordem dada pela autoridade. A ordem ou instrução pode ser escrita ou verbal, desde que seja específica, direta e individualizada a pessoa, caso assim não ocorra o crime não se configura.

Jurisprudência:

“Recursos criminais. Crime de Desobediência. *Art. 347 do Código Eleitoral.* Descumprimento de Ordem Judicial. Ação Penal Julgada Procedente. Proibição Formalizada em Portaria. Ausência de Ordem Direta e Específica. Inexistência da Comprovação da Autoria. Absolvição.

1. A caracterização do crime de desobediência (*art. 347, CE*) exige prova da ciência inequívoca dos denunciados acerca do inteiro teor da ordem judicial, a qual deve ser proferida por autoridade judiciária eleitoral competente e dirigida ao destinatário, prévia e pessoalmente, por meio de notificação. O que não se constatou na espécie.

2. Ausência de prova robusta e incontestada acerca da autoria do delito. A mera existência de santinhos no local não configura o crime. Ademais, as testemunhas não presenciaram os fatos. 3. Recurso provido, para absolver os recorrentes, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal” (*TRE-SP – RC nº 55.013 - DJESP do TRE-SP 4-5-2015*).

“Habeas Corpus. A acusação penal, para ser formulada, não depende, necessariamente, de prévia instauração de inquérito policial. Realização de passeata com microfones após determinação de abstenção pela Justiça Eleitoral.

Caracterização, em tese, de desobediência eleitoral (*CE, ART. 347*). Ordem Denegada.

1. Não tendo havido fase investigatória prévia, não há que se falar em requisição de instauração de inquérito policial.
2. A acusação penal, para ser formulada, não depende, necessariamente, de prévia instauração de inquérito policial. Precedentes.
3. A desobediência de ordem de abstenção proferida em representação por propaganda eleitoral irregular caracteriza, em tese, o delito do artigo 347 do Código Eleitoral. Nesse caso, a intimação da sentença mostra-se suficiente, em princípio, para demonstrar a ciência da ordem pelos representados.
4. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, somente admitida quando se constata, de plano, a imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso concreto.
5. Ordem denegada". (*Habeas Corpus nº 56419, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE/TSE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 94, Data 20/05/2015, Página 150/151*).



1.6 - FALSIDADE IDEOLÓGICA

“Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais.

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão de até 3 anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular” (*Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65*).

O delito em exame é comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa, sozinha ou em concurso com outrem. Trata-se de crime de falsidade ideológica na esfera eleitoral, o que se busca proteger é a veracidade do documento, ou seja, a verdade do seu conteúdo, com fins eleitorais.

Um exemplo mais corriqueiro é o da eleitora ou eleitor que para transferir o título eleitoral, declara por escrito, de forma falsa, residir no município ou com ele possuir vínculos capazes de comprovar o domicílio eleitoral, apresentação de contrato de locação falso ou outros documentos criados com esse objetivo.

Jurisprudência:

Habeas Corpus. Inquérito Policial. Falsidade Ideológica Eleitoral. *Art. 350 do Código Eleitoral*. Requerimento de Registro de Candidatura. Certidões da Justiça Federal. Omissão de Informações. Inocorrência. Atipicidade. Constrangimento ilegal. Concessão da ordem para trancamento do Inquérito Policial.

“[...] 3. O crime de falsidade ideológica para fins eleitorais, previsto no art. 350 do *Código Eleitoral*, é consumado no momento em que o agente omite ou insere declaração falsa ou diversa da que deveria estar escrita em documento público ou particular, no intuito de lesionar as atividades-fim da Justiça Eleitoral. [...]”

6. Diante da inexistência do elemento indispensável para a caracterização do delito previsto no art. 350 do *Código Eleitoral*, a saber, o dolo específico de inserir declaração diversa da que deveria ser escrita com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante na esfera eleitoral, insuperável o reconhecimento da atipicidade da conduta. [...]

7. Ordem de habeas corpus concedida para trancar o Inquérito Policial [...]” (*Ac. De 1º.7.2022 no HCCrim nº 060015224, rel. Min. Carlos Horbach.*)

Agravo interno. Recurso Especial. Eleições 2016. Crime de Falsidade Ideológica Eleitoral. *Art. 350 do Código Eleitoral*. Contas de Campanha. Partido Político. Omissão de despesas pagas pelo Presidente da Grei. Dolo Específico. Potencialidade Lesiva. Comprovação. Súmula 24/TSE. Negativa de provimento.

"[...] 2. No crime de falsidade ideológica (*art. 350 do Código Eleitoral*), o elemento subjetivo que descreve o fim eleitoral como dolo específico realiza-se pelo mero agir de forma livre e consciente capaz de ferir o bem jurídico tutelado. Tratando-se de crime formal, ou seja, que não exige resultado naturalístico, a potencialidade lesiva caracteriza-se pelo risco ou ameaça à fé pública, a qual se traduz na confiança, lisura e veracidade das informações prestadas no âmbito das eleições. De outra parte, não se identifica nenhum elemento cronológico no tipo, de modo que a entrega do ajuste de contas após o pleito afigura-se irrelevante na tipificação do ilícito. [...]" (A. de 22.10.2020 no AgR-RespEl nº 060216566, rel. Min. Luis Felipe Salomão.)



1.7 - CORRUPÇÃO ELEITORAL

“Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita”: **Pena** – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa. (*Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65*).

Como por exemplo: doação de remédios, cestas básicas, óculos, emprego, entre outros, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

O referido delito pode ser cometido, tanto por quem compra o voto (corrupção ativa), quanto a eleitora ou o eleitor que vende o seu voto (corrupção passiva). “O crime imputado ao acusado não é de mão própria. O tipo descrito no *art. 299 do Código Eleitoral* não exige que a vantagem prometida ao eleitor parta de quem seja candidato. Bem por isso, se alguém promete dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem a outrem, para que destine voto a terceiro, incide nas penas do *art. 299 do Código Eleitoral*.” (*TRE-SP, RC 122.421, Rel. Juiz Márcio Martins Bonilha*).

Se a autora ou autor do crime for candidata ou candidato, além de responder criminalmente ainda responderá por captação ilícita de sufrágio, previsto no *art. 41-A da Lei n.º 9.504/97*, que pode conduzir à cassação do registro ou diploma e aplicação de multa.

Jurisprudência:

Recurso Especial Eleitoral

“[...] Crime de corrupção eleitoral (*art. 299 do CE*)

7. A promessa de cargo público para pessoas que não eram filiadas a partidos políticos e que deram seu voto mediante promessa de serem nomeados para cargos públicos comissionados configura o delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

8. O requerimento de registro de candidatura é irrelevante para a configuração do delito do art. 299 do Código Eleitoral. A exigência da formalização de candidatura não é elemento do tipo penal.

9. O acórdão regional encontra-se alinhado à jurisprudência desta Corte Superior no sentido da (i) desnecessidade de pedido expresso de votos para configuração do crime de corrupção eleitoral; (ii) direcionamento da conduta penalmente imputável a um eleitor individualmente identificado ou identificável; e (iii) demonstração do dolo específico em obter, dar, conseguir ou prometer abstenção de voto. [...]” (*Ac. de 18.2.2020 no Respe nº 311285, rel. Min. Luiz Roberto Barroso*.)

Ação Penal. Crime Eleitoral (Art. 299). Corrupção Eleitoral.

"[...] 8. Para a configuração do crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, além de ser necessária a ocorrência de dolo específico, qual seja, obter ou dar voto, conseguir ou prometer abstenção, é necessário que a conduta seja direcionada a eleitores identificados ou identificáveis, e que o corruptor eleitoral passivo seja pessoa apta a votar.

9. No Direito Processual Penal é admissível a utilização de prova emprestada, desde que não constitua o único elemento de convicção a respaldar o convencimento do julgador (Jurisprudência do STF, STJ e TSE).

10. Os elementos informativos colhidos na investigação não podem ser utilizados isoladamente como fundamento da condenação, mas como elemento de informação, tendo em vista que o inquérito policial é procedimento administrativo e inquisitivo que objetiva fornecer elementos de informação para o Juiz, sendo que uma de suas características é a ausência do contraditório e da ampla defesa (art. 155, CPP).

11. O depoimento contraditório da testemunha demonstra a impossibilidade de se alcançar um juízo de certeza quanto à prática da conduta de corrupção eleitoral que torna insuficiente a prova em relação ao denunciado.

12. A condenação pelo crime de corrupção eleitoral deve amparar-se em prova robusta na qual se demonstre, de forma inequívoca, a autoria e materialidade do crime (*Recurso Especial Eleitoral nº 569549, Acórdão, Rel. Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE, Data 10/04/2015, Pág. 36*).

13. A condenação criminal exige prova consistente, sendo a dúvida (insuficiência de provas) interpretada em favor do réu (in dubio pro reo), em respeito ao princípio da presunção de inocência. [...]” (*AP 105 – TRE-TO, 4.10.2018, Rel. Juiz Ademar Aires Pimenta da Silva*).



1.8 - APROPRIAÇÃO DE BENS OU RECURSOS DO FINANCIAMENTO ELEITORAL

“Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”: **Pena** - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017) (Código Eleitoral - Lei nº 4.737/65).

O crime de peculato eleitoral a pessoa apropriar-se de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral. Pode ser praticado por uma ou mais pessoas (só pela candidata ou candidato, administradora ou administrador, por ambos em concurso entre si ou com terceiro. O terceiro, só comete o delito do art. 354-A do CE se agir em concurso com candidata ou candidato, administradora, administrador, se agir sozinho, pode-se cogitar a prática de furto (CP, art. 155).

A pena mínima cominada é superior a dois anos, logo, não tem cabimento a transação penal, tampouco se admite suspensão condicional do processo. Por se tratar de infração de maior potencial ofensivo, quem comete pode incorrer na inelegibilidade prevista no art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade).

Jurisprudência:

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Vereadora.

“[...] 4. A contratação de parentes para o trabalho de militância ou mobilização de rua (mãe e irmã) e seu pagamento com recursos públicos não enseja a aplicação da Súmula Vinculante no 13 do SFT. Porém, mesmo inexistindo restrição legal expressa, a conduta representa uma sobreposição de interesses privados em detrimento de interesses públicos, em afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade, transparência, razoabilidade, economicidade, sobretudo quanto representa mais de 87% recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5. Consoante reza o *art. 354-A* do Código Eleitoral, constitui crime apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral em proveito próprio ou alheio. [...]” (Respe 11548 – TRE-GO, 20.8.2021, Rel. Juiz José Proto de Oliveira).



CRIMES ELEITORAIS NO DIA DA ELEIÇÃO

2.1 - TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO DE ELEITORAS E ELEITORES - LEI 6.091/74

“Art. 10. É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana.”

A finalidade é prevenir o abuso de poder e a ilícita cooptação dos votos de eleitoras e eleitores que dependerem de tais recursos para exercer o seu direito de voto.

“Art. 11. Constitui crime eleitoral: “[...]” III - descumprir a proibição dos *artigos 5º, 8º e 10º*:

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (*art. 302 do CE*);”

“Em verdade, o que se coíbe – e com razão – é o uso de meios de transporte com vistas ao aliciamento do eleitor. Por isso, é pacífico o entendimento segundo o qual a perfeição do delito de transporte de eleitores exige a demonstração de dolo específico na conduta do agente. Esse elemento subjetivo encontra-se implícito no tipo; é consubstanciado no fim explícito de aliciamento de eleitores, na captação de voto, na finalidade de impedir ou embaraçar o exercício do direito de sufrágio, ou, enfim, no auferimento de qualquer proveito ou vantagem eleitoral em razão da carona”. (*Crimes Eleitorais e Processo Eleitoral, Atlas, 6ª ed. 2022. pág. 315/316*).

Observe-se que o transporte de eleitoras e eleitores fora do período indicado pela *Lei nº 6.091/74*, ou seja, desde o dia anterior até o posterior à eleição, malgrado afaste a incidência do tipo penal, pode configurar, a depender das circunstâncias, abuso do poder econômico ou mesmo captação ilícita de sufrágio.

Trata-se de crime comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa, e não somente por candidata ou candidato. Se a alimentação ou transporte for fornecido pelo partido político, os seus/suas dirigentes ou representantes envolvidos/as, serão penalmente responsabilizados/as.

Jurisprudência:

Agravo Regimental no Recurso Especial eleitoral. “[...] Crime eleitoral. Transporte irregular de eleitores. [...]”

2. A adequação típica da conduta ao crime do *art. 11, III, c/c os arts. 5º e 10 da Lei*

nº 6.091/1974, exige, além do dolo genérico de realizar o verbo núcleo do tipo – transportar eleitores –, o elemento subjetivo especial do injusto, um especial fim do agir que consiste na finalidade de cooptar o voto do eleitor, violando-se o livre exercício do sufrágio. [...]

3. Esse especial fim de agir pode ser inferido do contexto em que ocorre a conduta, por meio de raciocínio dedutivo, realizado segundo a previsão do *art. 239 do CPP*. [...]

4. De acordo com a jurisprudência do TSE, as circunstâncias de o transporte ter sido fornecido com o intuito de viabilizar o voto, de ter sido realizado pedido expresso de apoio ao candidato de preferência do transportador e da presença, em abundância, no veículo, de material de campanha – todos presentes, na espécie – autorizam a conclusão pela existência do especial fim de agir exigido pelo crime em questão. [...]” (*Ac.de 12.8.2022 no AgR-REspEI nº 9326, rel. Min. Mauro Campbell Marques*).

Recurso Especial Eleitoral.

“[...] Crime eleitoral. *Art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74, c.c. o art. 302 do Código Eleitoral* - Dia do pleito - Eleitores - Transporte ilegal - Fornecimento gratuito de alimentos - Finalidade de fraudar o exercício do voto. Denúncia procedente [...]

1. Para a caracterização do tipo penal previsto no art. 302 do Código Eleitoral, não é necessário que os eleitores cheguem ao local de votação em meio de transporte fornecido pelo réu.” (*Ac. De 7.8.2003 no Respe nº 21237, rel. Min Fernando Neves*).



2.2 - ABANDONO DO SERVIÇO ELEITORAL

“Art. 344. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa”. Pena: detenção de até dois meses ou o pagamento de 90 a 120 dias-multa. (*Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65*).

Trata-se de um delito próprio que busca tutelar o regular funcionamento dos serviços eleitorais, concernente a votação e apuração dos votos. Apenas quem for nomeado/a para compor a junta eleitoral ou mesa receptora de voto, de justificativa ou convocado/a para prestar serviço à Justiça Eleitoral, que se recusa ou abandona o serviço pode cometê-lo.

Na conduta do “abandono” do serviço do *art. 344*, pressupõe início do serviço prestado à Justiça Eleitoral, situação que afasta a aplicação do *art. 124*, que se refere ao não comparecimento e possui caráter de sanção administrativa, para o qual se aplica multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo. Não há que se falar em dupla punição pelo mesmo crime.

Jurisprudência:

Habeas Corpus. Condenação Transitada em Julgado.

“[...] Crime previsto no *art. 344 do Código Eleitoral*. Não comparecimento do mesário convocado. Modalidade especial do crime de desobediência. [...]”

2. O não comparecimento de mesário no dia da votação não configura o crime estabelecido no *art. 344 do CE*, pois prevista punição administrativa no *art. 124 do referido diploma*, o qual não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação com sanção de natureza penal. [...]” (*TSE – HC nº 638/SP, rel. Min Marcelo Ribeiro – DJe 21-5-2009, p. 19*).

Em igual sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE RECUSA OU ABANDONO DE SERVIÇO ELEITORAL. ART. 344 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO COMPARECIMENTO DE MESÁRIO CONVOCADO. ATIPICIDADE. ART. 124 DO CÓDIGO ELEITORAL. PREVISÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE RESSALVA DE CUMULAÇÃO COM SANÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de mesário no dia do pleito não caracteriza crime, mas infração administrativa, em razão do disposto no *art. 124 do Código Eleitoral*, que não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação com a reprimenda de natureza penal (*HC nº 638/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 28.4.2009, DJe de 21.5.2009*).

2. Aplica-se na espécie o princípio da intervenção mínima, norteador do poder punitivo do Estado, segundo o qual o Direito Penal tem caráter subsidiário em relação aos demais ramos do ordenamento jurídico, de modo que somente deverá ser invocado em última ratio, quando os demais ramos não forem capazes de assegurar a proteção dos bens de maior relevância.

3. O incentivo à participação voluntária dos cidadãos nos trabalhos realizados no dia da votação, institucionalmente operacionalizado pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio do Programa Mesário Voluntário, é desiderato que não se coaduna com a severidade de punição na esfera penal ao mesário faltoso, especialmente diante da proporcional e razoável penalidade pecuniária aplicável aos termos estabelecidos no art. 124 do CE. [...]” (TSE – AgAI nº 4184-PR – DJe, t. 33, 17-2-2020, p. 13-14).



2.3 - DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL E BOCA DE URNA

“Art. 39 [...] § 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos”;

IV - a publicação de novos conteúdos e impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

Pena – detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa. (*Lei nº 9.504/97*).

O dispositivo em exame é um delito comum, pode ser praticado por qualquer pessoa, por si mesma ou em concurso com outras. No entanto, cuida-se de infração de menor potencial ofensivo, no caso de flagrante, a pessoa deve ser encaminhada a Unidade Policial para lavratura do TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência) e assumir o compromisso de comparecer ao Juízo Eleitoral, podendo ser recomendado a comparecer para audiência preliminar prevista na *Lei nº 9.099/95*, em outra data, tal como admite a Lei dos Juizados Especiais (art. 70).

A propaganda de boca de urna, ocorre de forma pessoal, direta, por exemplo: mediante ostentação de bandeiras e estandartes, distribuição de santinhos e panfletos às eleitoras e aos eleitores que vão votar, ou seja, deve ser entendida como qualquer manifestação tendente a influenciar a vontade da eleitora ou do eleitor no dia do pleito.

No dia do pleito é proibida a divulgação de qualquer tipo de propaganda, seja partidária ou eleitoral. A proibição abrange “envio de mensagens por SMS” (*TSE – Respe nº 1011/RS – Dje, 31, 13-2-2019, p. 70-72; TSE – RHC nº 2797/SP – Dje, t. 178, 17-9-2013, p. 21*).

Verifica-se que o dispositivo incrimina a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B, no dia das eleições, porém, permite que partidos e candidatos/as possam manter em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente, vedado é o impulsionamento deles.

Contudo, a eleitora e o eleitor podem manifestar-se de forma individual e silenciosa. Enquanto, que às fiscais e aos fiscais é permitido apenas o uso de crachás dos quais constem o nome e a sigla do partido ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário (*art. 39-A, § 3º da Lei n.º 9.504/97, incluído pela Lei n.º 12.034/09*).

Jurisprudência:

"[...] Propaganda no dia da eleição.

1. Se a peça acusatória, ainda que sucinta, está instruída com termo circunstanciado da autoridade policial que apresenta todas as circunstâncias alusivas ao fato denunciado, não há falar em inépcia da peça acusatória ou impedimento à defesa do paciente.

2. Examinando-se o teor do termo circunstanciado, depreende-se que há indícios da prática do crime de divulgação de propaganda no dia da eleição e que apenas a instrução probatória poderá esclarecer realmente se o paciente estava envolvido nos fatos narrados na denúncia, não sendo possível, na via estreita do habeas corpus, reconhecer, de plano, a atipicidade da conduta. [...]" (*Ac. de 19.8.2010 no HC nº 79114, rel. Min. Arnaldo Versiani.*)

"[...] 3. O tipo do art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/1997 veda a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna no dia da eleição, sendo punível com detenção, de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de 5.000 a 15.000 Ufirs. 4. Tendo sido demonstrados elementos probatórios mínimos de cometimento de crime, não é possível, na via estreita e célere do habeas corpus, promover exame aprofundado e detalhado de fatos e provas, devendo ser feita a elucidação da dinâmica delitiva, em cognição exauriente, pelo juiz da causa. [...]" (*TSE - AgHC nº 060035938/PA - DJe, t. 243, 24-11-2020*).

"Direito penal e processual penal. Recursos especiais eleitorais. Eleições 2014. Crimes de concussão e de divulgação de propaganda eleitoral no dia da eleição. Manutenção do acórdão condenatório.

[...] 9. O envio de mensagens por SMS no dia das eleições é alcançado pelo tipo penal do art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/1997. A norma penal veda a realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral no dia das eleições. Sobre a questão, o TSE já entendeu pela tipicidade da conduta, assentando que a regra contida no art. 57-B, III, da Lei nº 9.504/1997, invocada pelo recorrente, está restrita à propaganda realizada pela internet, não alcançando o envio de mensagens de texto entre aparelhos telefônicos. Precedentes. [...]" (*TSE - REspe nº 1011/RS - DJe, 31, 13-2-2019, p. 70-72*).

"Recurso criminal. Ação penal. Eleições 2014. Lançamento de panfletos contendo propaganda eleitoral em via pública na madrugada do dia do pleito. Art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97. Crime que se consuma no momento da divulgação dos candidatos. Sentença de procedência. Recurso desprovido.

1 - Autoria e materialidade comprovadas via depoimentos e farto material de campanha e propaganda política de candidatos apreendidos.

2 - Alegação de atipicidade da conduta afastada. Crime de mera conduta, cuja caracterização independe do resultado. Precedentes do TSE. 3 - desprovemento do recurso para a manutenção da r. sentença de condenação" (*TRE/SP - RC nº 4959 - DJESP do TRE-SP 4-2-2016*).



2.4 - CONCENTRAÇÃO DE ELEITORAS E ELEITORES

“Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo. **Pena** - Reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa”. (*Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65*).

Trata-se de crime comum, qualquer pessoa física pode cometê-lo. Constitui-se numa das mais graves formas de interferência no processo eleitoral. Incrimina-se a reunião ou agrupamento de pessoas no dia do pleito, independente, se a reunião se dê em local distante de seção eleitoral.

Observação:

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o dispositivo acima teve a sua parte final revogada pelo *art. 11, inciso III da Lei n.º 6.091/74* (que é a lei que trata do transporte e alimentação de eleitoras e eleitores no dia da eleição).

Jurisprudência:

“Recurso Criminal. Art. 302 do Código Eleitoral *c/c* Art. 11, III, da Lei nº 6.091/1974. Concentração de Eleitores. Distribuição Gratuita de Alimentos. Fraude ao Exercício do Voto. Materialidade e Autoria. Comprovação. Pena de Multa. Redução do Valor do Dia-multa. Fatores Econômicos. Recurso Parcialmente Provido.

1. *In casu*, resta configurada a materialidade delitiva, consistente da comprovação da existência das condutas previstas na *art. 302 do CE c/c art. 11, III, da Lei nº 6.091/74*. Da narrativa constante dos autos, verificou-se, de fato, que, no dia das eleições (07.10.2018), houve concentração de eleitores na residência da ré [...]

2. O dolo específico caracterizou-se no embaraço e fraude ao exercício do voto, por meio da concentração de eleitores comprovada nos autos, uma vez que o livre exercício de votar resta confrontado por meio das ações perpetradas, mediante as benesses e vantagens oferecidas, bem como o assédio desferido aos eleitores em dia de votação para que depositassem sua escolha na candidata defendida pela recorrente de modo que se deve manter a sua condenação. [...]” (*Recurso Criminal n 000000180, Acórdão n 000000180 de 06.12.2021, rel. Carlos Gil Rodrigues Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, Tomo 250, Data 09.12.2021, Página 40-46*).

“Crime. Condenação. [...] Concentração de eleitores. Art. 302 do Código Eleitoral. Revogação. Parte final do dispositivo [...]

5. O dispositivo que tipifica a concentração ilegal de eleitores (art. 302 do Código Eleitoral) teve somente revogada a sua parte final pelo disposto no art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74. [...]” (*Ac. de 13.4.2004 no REspe nº 21401, rel. Min. Fernando Neves*).



2.5 - PROMOVER DESORDEM

“Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais: **Pena** - detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias- multa.” (*Código Eleitoral - Lei nº 4.737/65*).

Trata-se de delito comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa com a intenção de promover a desordem que prejudique os trabalhos eleitorais. Eventual desordem que alguém venha a provocar no dia da eleição, mas que não traga qualquer prejuízo aos trabalhos da Justiça Eleitoral não deve ser enquadrada nesse tipo penal, podendo constituir infração penal comum.

Tendo em vista que o máximo da pena abstrata imposta é inferior a dois anos, trata-se de delito de menor potencial ofensivo, logo, admite-se transação penal, não é cabível acordo de não persecução penal e não há geração da inelegibilidade prevista no *art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/1990* (Lei de Inelegibilidade), bem como, considerando que a pena mínima cominada é inferior a um ano, admite-se a suspensão condicional do processo.

Jurisprudência:

“Eleições 2012. Agravo Regimental em Recurso Especial. Ação Penal. Crime Eleitoral. Art.296 do Código Eleitoral. Promover Desordem que prejudique os trabalhos eleitorais. [...]”

2. Segundo o contexto fático-probatório descrito no acórdão regional, o agravante promoveu desordem que prejudicou os trabalhos eleitorais (*art. 296, Código Eleitoral*), porquanto solicitou que policiais militares revistassem indistintamente e sem nenhum critério todas as pessoas que desembarcavam no porto da comunidade de Feijoa, em Benjamin Constant/AM, inclusive os que estavam a serviço da Justiça Eleitoral, tumultuando o desembarque de urnas e de mesários.

Assentar a não ocorrência desses fatos, como pretende o agravante, implica reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, à luz do que dispõe a Súmula nº 24/TSE. [...]” (*Recurso Especial Eleitoral nº 2834, Acórdão, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE/TSE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 198, Data 03/10/2018, Página 27-28*).

“Mandado de segurança - Consumo de bebidas alcoólicas no dia da eleição - Ato que visa assegurar a ordem dos trabalhos eleitorais - Liminar indeferida. A medida determinada no ato coator já foi incorporada pelos costumes e visa assegurar a ordem nos termos do art. 296 do Código Eleitoral, que considera crime eleitoral promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais” (*TRE/PR – MS nº 259 – DJ 13-10-2008*).



2.6 - OBTER ACESSO, DESENVOLVER COMANDO OU CAUSAR DANO A URNA ELETRÔNICA

Art. 72. Constituem crimes puníveis com reclusão de cinco a dez anos:

I - obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos;

II - desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral;

III - causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes (*Lei 9.505/1997*).

Verifica-se que no tipo do inciso I e II, trata-se de crime formal, que se completa com o efetivo ingresso no sistema de dados da Justiça Eleitoral, com a finalidade de alterar a apuração ou a contagem de votos. Admite-se a tentativa.

Na parte final, trata-se de crime material, pois sua consumação de dá com o efetivo “dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou suas partes”.

Em todas as figuras típicas acima, qualquer pessoa, por si ou em concurso com outras, pode cometer o delito, logo, trata-se de um crime comum.

Não cabe transação penal, suspensão condicional, nem acordo de não persecução penal. A decisão condenatória, transitada e julgada determina a inelegibilidade desde a condenação a até oito anos após o cumprimento da pena, nos termos do *art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990*.

Jurisprudência:

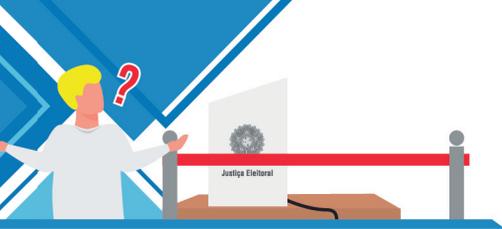
“ELEIÇÕES 2012. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. ART. 72, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Não se conhece de agravo de instrumento que apenas repete os fundamentos da petição de recurso especial, sem infirmar os da decisão agravada. Inteligência da *Súmula nº 182/STJ*.

2. Não se aplica o princípio da insignificância ao dano cometido contra o patrimônio público em detrimento de serviços públicos essenciais. Precedentes.

3. O dano decorrente do crime previsto no art. 72, inciso III, da *Lei nº 9.504/1997* não pode ser considerado irrelevante, em razão do prejuízo ao patrimônio público e da violação aos símbolos e serviços essenciais da Justiça Eleitoral.

4. Agravo de Instrumento desprovido. (*Agravo de Instrumento nº 13146, Acórdão, Rel. Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 149, Data 02/08/2017, Página 475-476*).



2.7 - IMPEDIR OU EMBARAÇAR O EXERCÍCIO DO VOTO

“Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio”: **Pena** - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa. (*Código Eleitoral - Lei nº 4.737/65*).

Trata-se de crime comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa. O objetivo jurídico é proteger o livre exercício do voto. Importante esclarecer que pela descrição típica se infere que o crime em tela ocorre no dia da eleição e durante o horário da votação.

A conduta de impedir significa impossibilitar, colocar obstáculos intransponíveis à plena manifestação da vontade da eleitora ou eleitor, ou seja, há a obstaculização ao voto de modo absoluto, enquanto que no ato de embaraçar que equivale a tumultuar, estorvar a livre manifestação da eleitora ou eleitor, há a obstaculização relativa.

A consumação se completa com a ocorrência do efetivo resultado, não havendo real impedimento ao exercício do voto, o crime não se aperfeiçoa. No entanto, admite-se a tentativa, nos casos em que o resultado não for alcançado por vontade alheias a da autora ou do autor.

2.8 - VIOLAR O SIGILO DO VOTO

“Art. 312. Violar ou tentar violar o voto”: **Pena** - detenção até de dois anos.

O objeto jurídico do dispositivo em exame é a proteção do sigredo do voto, a lisura dos trabalhos eleitorais, além, é claro, do livre exercício do voto.

O crime é comum, porque pode ser cometido por qualquer pessoa. É formal, pois o resultado não é separado da ação. Ademais, é um crime de atentado, pois sua consumação é antecipada com a tentativa, ou seja, não exige qualquer resultado. Como o próprio dispositivo demonstra, a tentativa é possível, no caso de a conduta do agente vir a ser interrompida por circunstâncias alheias à sua vontade.

A Constituição Federal, em seu art. 14, assegura o sigilo do voto, constituindo uma das maiores garantias previstas às eleitoras e os eleitores. O sigilo do voto constitui um bem jurídico em si mesmo, porque é a base para a liberdade de escolha.

2.9 - VIOLAR OU TENTAR VIOLAR SIGILO DA URNA ELETRÔNICA

“Art. 317. Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros”. **Pena** - reclusão de três a cinco anos.

No caso do crime previsto neste dispositivo, trata-se de crime comum, pois qualquer pessoa pode praticá-lo, basta que tenha acesso à urna ou aos invólucros. É formal, uma vez que o resultado não é separado da própria ação. É também de atentado, ou seja, sua consumação é antecipada com a tentativa, logo, não exige qualquer resultado. Considerando a sujeito passivo estamos diante de um crime vagio, ou seja, a vítima é o Estado.

Não devemos confundir com o bem jurídico do art. 312 com o art. 317 do CE, este tutela o sigilo da urna ou invólucros, aquele tutela o sigilo do voto.

A decisão condenatória, transitada em julgado, determina a inelegibilidade da autora ou do autor, nos termos do *art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990*.



CRIMES ELEITORAIS - PERGUNTAS E RESPOSTAS DO TSE

É crime votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outra pessoa?

- **Sim**, é crime punível com reclusão de até três anos (art. 309 do Código Eleitoral).

É crime violar ou tentar violar o sigilo do voto?

- **Sim**, é crime punível com detenção de até dois anos (art. 312 do Código Eleitoral).

Sou servidor/a público/a. É crime meu/minha chefe me dizer em quem eu devo votar?

- **Sim**, valer-se o servidor público ou servidora pública de sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinada candidata ou candidato ou partido é crime punível com detenção de até seis meses e pagamento de multa (art. 300 do Código Eleitoral).

O que é proibido fazer no dia da eleição?

- **É proibida**, no dia das eleições, até o término do horário da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, com uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (art. 39-A, § 1º, da Lei nº 9.504/1997).

Posso votar de bermuda, usar bóton ou camiseta do meu candidato ou da minha candidata?

- É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência da eleitora ou eleitor por partido político, coligação ou candidata e candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (art. 39-A da Lei nº 9.504/1997).

Posso distribuir “santinhos” na hora de votar?

- Não. Só pode haver distribuição de material de campanha eleitoral até as 22 horas do dia que antecede a eleição. A realização de boca de urna é proibida por lei e consiste na distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendente a influir na vontade da eleitora e eleitor. O ato é crime punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa (art. 39, § 5º, incisos II e III, e § 9º, da Lei nº 9.504/1997).

A boca de urna é um crime que pode ocorrer somente no horário de votação?

- O crime em questão somente ocorre se praticado no dia da eleição, que não se limita

ao horário de votação, mas ao dia inteiro, uma vez que a lei visa proteger a tranquilidade e a ordem pública eleitoral no dia do pleito (art. 39, § 5º, incisos II e III, e § 9º, da Lei nº 9.504/1997).

E quanto ao lugar, o crime de boca de urna somente pode ocorrer se praticado em local que tenha seção eleitoral?

- Tal crime pode ser praticado em qualquer lugar, inclusive em área rural, e não apenas nas proximidades das seções eleitorais (art. 39, § 5º, incisos II e III, e § 9º, da Lei nº 9.504/1997).

É crime transportar eleitoras e eleitores em dia de eleição?

- Sim, é proibido em dia de eleição o transporte gratuito de eleitores e eleitoras para os locais de votação, bem como o fornecimento gratuito de alimento, sob pena de reclusão de quatro a seis anos e pagamento de multa (art. 302 do Código Eleitoral e Resolução TSE nº 9.641/1974).

Como é proibido o transporte gratuito de eleitora e eleitor por partidos e candidatas e candidatos, existe algum órgão que possa transportar gratuitamente a eleitora e o eleitor?

- Sim, a Justiça Eleitoral pode transportar gratuitamente as eleitoras e os eleitores no dia da eleição, mas o transporte é restrito às pessoas residentes na zona rural das localidades em que a Juíza ou Juiz Eleitoral o tenha solicitado (Resolução TSE nº 9.641/1974).

Qual transporte eu posso pegar no dia da eleição sem cometer crime eleitoral?

- Não ocorre crime quando: o transporte estiver a serviço da Justiça Eleitoral; se tratar de transporte coletivo de linha regular e não fretado; se tratar de transporte de uso individual de propriedade da eleitora ou eleitor, para o exercício do próprio voto e dos membros de sua família.

A eleitora ou eleitor poderá ser preso na véspera das eleições por ter praticado algum crime ou alguma contravenção?

- Nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até 48 horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitora ou eleitor, salvo em flagrante delito (de crime afiançável ou inafiançável) ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto.

OBSERVAÇÕES

PENA MÍNIMA NOS CRIMES ELEITORAIS:

Quando o Código Eleitoral não definir expressamente a pena mínima abstrata no tipo penal, o art. 284 estabelece que será de 15 dias para delitos com pena de detenção e 01 (um) ano quando for pena de reclusão.

PRISÃO DE ELEITORA OU ELEITOR:

Art. 236 do CE veda prisão de eleitora ou eleitor cinco dias antes da eleição e até 48 horas após o encerramento da eleição (e não da votação), exceto flagrante delito, sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou desrespeito a salvo conduto.

PRISÃO DE FISCAIS DE PARTIDO E MESÁRIAS OU MESÁRIOS:

O art. 236, §1º, do CE veda prisão de fiscais de partido, mesárias e mesários, salvo por flagrante delito durante o exercício de suas funções.

PRISÃO DE CANDIDATAS OU CANDIDATOS:

somente podem ser presos em flagrante delito, desde 15 dias antes das eleições. (art. 236, §1º, parte final, do CE).

Nota: As regras expostas de maneira resumidas nesta publicação não afastam a obrigatoriedade de leitura e observância da legislação eleitoral que disciplina a matéria, sobretudo a Constituição Federal; Código Eleitoral (Lei 4.373/65); Lei das Eleições (Lei 9.504/97); Resoluções do TSE e da Justiça Eleitoral do Tocantins.

Palmas (TO), 24 de maio de 2024.



TRE-TO

 TRETocontins |  @TRETocontins

 justicaeleitoralto |  @tre_tocantins